

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2/2022
INEXIGIBILIDADE Nº. 1/2022

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada com profissional habilitado para conduzir o Palestra Show, para Grupo da Terceira Idade, marcando o retorno das atividades pós pandemia a ser realizado no dia 02 de abril de 2022, as 13h30min, no Salão Paroquial da Igreja Matriz de Água Doce – SC.

Item	Descrição	Apres.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Palestra Show “Faça da Vida um Show” Atividade com músicas cantadas e tocadas ao vivo com acompanhamento de violão. A palestra show possui crônica relacionadas com: felicidade, família, motivação, comprometimento, fé, paixão pela vida e profissão, sonhos, otimismo, relacionamento humano, coragem e autoestima.	Unid	01	R\$ 3.270,00	R\$ 3.270,00

Valor total: R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais).

O valor contratado inclui despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação do profissional palestrante e sua equipe.

2. DA JUSTIFICATIVA

A intenção é proporcionar à população pertencente ao Grupo da Terceira Idade de Água Doce, uma inovadora apresentação nos já tradicionais encontros da Terceira Idade do Município. Buscamos proporcionar momento de descontração e alegria aos idosos do município.

Estamos passando por um momento marcante de pós-pandemia, as atividades ficaram por dois anos suspensas, as pessoas, principalmente os idosos sofreram graves consequências de isolamento social. O não contato com os amigos, familiares, perdas causaram graves consequências emocionais e tristeza para muitas pessoas.

Visando inovar nas atividades, proporcionar algo momentos de alegria, descontração e reflexão acerca de suas vivências pessoais e profissionais. Lembrar que existem muitos motivos em nossa vida que podemos comemorar e ficar alegres.

O grupo da Terceira Idade representa uma grande parte da população do município, os mesmos representam a história e vivência da nossa comunidade. Esse momento marca o retorno oficial das atividades com os idosos. Dessa forma destacamos a importância dos mesmos estarem engajados, felizes e ativos para um retorno adequado de atividades nos mais diversos segmentos, visando melhoria da qualidade de vida e bem estar de todos.

Uma palestra “Faça da sua Vida um Show” nos traz informações reflexões, momentos de alegria e descontração, com reflexão de que existem momentos bons, alegres que precisam ser vividos e celebrados.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto –palestras, show motivacional – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos palestrantes realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A instituição ou empresa a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise, assim demonstrando ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03- 08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além do mais, apesar de não ser o fundamento deste expediente, mas não é demais dizer que, dado os valores envolvidos na prestação dos serviços, poderíamos, inclusive, lançar mão do que dispõe o Art. 24, II. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Especificamente quanto a Palestrante Roselei Luiz Angst, Palestrante, Administrador, autor de 03 livros, autor de 01 DVD e 2 CDs, palestrante com mais de 20 anos de atuação em carreira nacional e internacional, premiado como palestrante Motivacional em 2017 pela Braslider – SP, Prêmio Excelência e Qualidade. Essas ações refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 1º do artigo 25 anteriormente transcrito.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da empresa Ronikel Wroski Angst – por possuir capacidade de conduzir a Palestra Show “Faça da Vida um Show” com o Idosos do município de Água Doce, por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 25, II, combinado com o inciso VI do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por INEXIGIBILIDADE de licitação.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra respaldo no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.666/93, e alterações posteriores, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Conforme parecer jurídico, há o amparo legal para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor escolhido foi **RONIKEL ANGST**, inscrita no CNPJ 18.503.407/0001-05, com sede na Vila Linha São Valentin, na cidade de Descanso/SC, com o valor de **R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais)**, conforme orçamento anexo, representante exclusivo do show almejado.

Procedeu-se a verificação da regularidade jurídica e fiscal da empresa classificada e, conforme certidões apensadas ao presente processo, a mesma encontra-se regular perante os órgãos fiscais e fazendários, atendendo os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

10.001 – FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.048 – PROTEÇÃO SOCIAL A PESSOA IDOSA

2 – 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

7 – DAS CONDIÇÕES DA PAGAMENTO, ENTREGA E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO

O evento deverá ser realizado no dia 02/04/2022 às 13h30minmin, no Salão Paroquia da Igreja Matriz.

O pagamento será realizado por meio de transferência diretamente na conta corrente da contratada, em até 48 horas após realização do evento.

Água Doce, SC, 31 de março de 2022